



Número: **0600564-51.2024.6.13.0087**

Classe: **DIREITO DE RESPOSTA**

Órgão julgador: **087ª ZONA ELEITORAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE MG**

Última distribuição : **11/09/2024**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Divulgação de Notícia Sabidamente Falsa**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
SEVERIANO DEUSDEDIT (REQUERENTE)	
	PEDRO HENRIQUE SILVA OLIVEIRA (ADVOGADO)
VANDERLEI DIAS NEIVA (REQUERENTE)	
	PEDRO HENRIQUE SILVA OLIVEIRA (ADVOGADO)
JOSE FLAVIANO PINTO (REQUERIDO)	
	ANDERSON MORAES PORTES DE OLIVEIRA (ADVOGADO)

Outros participantes	
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
127611065	24/09/2024 22:56	Sentença	Sentença



JUSTIÇA ELEITORAL
087ª ZONA ELEITORAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE MG

DIREITO DE RESPOSTA (12625) Nº 0600564-51.2024.6.13.0087 / 087ª ZONA ELEITORAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE MG

REQUERENTE: VANDERLEI DIAS NEIVA, SEVERIANO DEUSEDIT

Advogado do(a) REQUERENTE: PEDRO HENRIQUE SILVA OLIVEIRA - MG141958

REQUERIDO: JOSE FLAVIANO PINTO

Advogado do(a) REQUERIDO: ANDERSON MORAES PORTES DE OLIVEIRA - MG109667

SENTENÇA

Vistos, etc.

I - RELATÓRIO

Trata-se de pedido de Direito de Resposta formulado por Vanderlei Dias Neiva e Severiano Deusdedit, candidatos, em desfavor de José Flaviano Pinto, sob a alegação de que o requerido publicou, em sua rede social Facebook, dois vídeos acusando-os de ter sujado a água que abastece a população da localidade de Monsenhor Izidro.

Na Inicial, o Requerente alega que o Requerido mediante a divulgação de vídeo no Facebook, se dirigiu aos representantes por serem eles os únicos opositores.

A Procuração foi juntada sob o id. 125457145.

Expedido mandado de citação foi apresentada manifestação pelo requerido em que contesta a inicial sob id. 127551619. Em sua defesa, o Requerido arguiu questão de ordem relativa a fase processual e que, ao mencionar oposição política, não há comprovação de que o requerido se referiu aos representantes. Requer a improcedência do pedido.

Manifestação favorável ao pedido apresentada pelo Ministério Público Eleitoral (id. 127579589), afirmando que a propaganda eleitoral encontra limites na forma prescrita pela legislação e que não pode conter desinformação, ofensas, calúnia, injúria e difamação. Aduz que, ao atribuir o fato à oposição política, conferiu conotação eleitoral ao vídeo, utilizou palavras injuriosas e que é público e notório o apoio do atual Prefeito à outra chapa que não os representantes.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

De início, anoto que o direito de resposta tem assento constitucional, cuja previsão está contida no art. 5º, inciso V, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

Referido instituto jurídico assegura a todos os cidadãos “o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem”, razão pela qual o Estado-Juiz deve envidar esforços para assegurar a maior efetividade aos direitos e garantias fundamentais contidos na Carta Magna, realizando interpretação da legislação por meio de filtragem constitucional.

Lado outro, o Constituição garante, também, o direito à liberdade de expressão, estabelecido no art. 5º, inciso IV, da CRFB/88, segundo o qual “é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato”.

Já nos domínios da comunicação social, o caput do art. 220 da Carta da República estabelece que “A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição”.



Entretanto, essas informações inverídicas são constantes no período de propaganda eleitoral, com resultado, às vezes, irreversíveis para o candidato prejudicado. A prática de difundir fantasias e versões mentirosas de fatos ocorridos é o ápice da falta de ética no debate eleitoral.

Não pode ocorrer que a propaganda eleitoral seja utilizada para atingir a imagem e aqui, o direito de resposta desempenha papel importante na preservação da lisura do processo eleitoral.

A pretensão do Requerente é obter autorização judicial para remover o vídeo contendo, supostamente, notícia sabidamente inverídica da rede social do Requerido com o consequente deferimento do direito de resposta por tempo não inferior ao dobro em que esteve disponível a mensagem ofensiva, ficando acessível a todos os usuários do serviço de internet, para o que deverão ser empregadas as mesmas redes sociais, as mesmas páginas pessoais dos requeridos.

Em relação a essa matéria, o Tribunal Superior Eleitoral entendeu o seguinte:

TSE - Direito de Resposta: DR XXXXX20226000000 BRASÍLIA - DF XXXXX REPRESENTAÇÃO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2022. DIREITO DE RESPOSTA. CANDIDATO AO CARGO DE PRESIDENTE DA REPÚBLICA, INFORMAÇÃO FALSA VEICULADA NO TWITTER. DESEQUILÍBRIO NA DISPUTA ELEITORAL. DEFERIMENTO DO PEDIDO DE RESPOSTA. 1. Postagens em rede social que veiculam conteúdo já julgado ofensivo e irregular pelo Tribunal Superior Eleitoral. 2. Direito de resposta garantido em face de manifestações nas quais se comprova agressão ao candidato adversário da disputa ou comprometimento de sua reputação. 3. Direito de resposta deferido. 4. Determinação de veiculação da resposta em postagem do perfil do representado na mesma rede social.

Entretanto, ao mencionar sem provas robustas de que o representante seria o autor do fato alegado, tem-se aí a ofensa à honra do representante. A afirmação contundente de que os opositores estariam sujando a água e que quem faz isso é "bandido e vagabundo" foge da livre manifestação do pensamento, pois essa liberdade não possui caráter absoluto, de forma que ofensas pessoais direcionadas a atingir a imagem dos candidatos e a comprometer a isonomia da disputa devem ser reprimidas, cabendo a intervenção da Justiça eleitoral para resgatar a igualdade e normalidade do pleito.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, DEFIRO o pedido para determinar a retirada da publicação e conceder o direito de resposta no tempo proporcional ao trecho considerado ofensivo, no mesmo espaço de divulgação, nos termos do art. 58 da Lei nº 9.504/97 e no artigo 31 da Resolução 23.608/2019, sob pena de pagamento de multa no valor de R\$5.320,50 a R\$15.961,50, podendo ser duplicada em caso de reiteração de conduta, sem prejuízo do disposto no artigo 347 do Código Eleitoral.

Transitada em julgado, archive-se.

Publique-se. Intimem-se.

Cumpra-se.

Conselheiro Lafaiete/MG, 24 de setembro de 2024.

ANTÔNIO CARLOS BRAGA
Juiz Eleitoral